

Tondela — o juiz de Oliveira de Frades.
Viseu:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

II) Ilhas adjacentes

Círculo judicial dos Açores

Sede: Ponta Delgada

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Angra do Heroísmo — o juiz da ilha Graciosa.
Horta — o juiz da ilha do Pico.
Ilha das Flores — o substituto do juiz da comarca.
Ilha Graciosa — o juiz da ilha de S. Jorge.
Ilha do Pico — o juiz da Horta.
Ilha de Santa Maria — o juiz da Povoação.
Ilha de S. Jorge — o juiz da ilha Graciosa.
Ponta Delgada — o juiz da Ribeira Grande.
Povoação — o juiz de Vila Franca do Campo.
Ribeira Grande — o juiz de Ponta Delgada.
Vila Franca do Campo — o juiz da Povoação.

Círculo judicial da Madeira

Sede: Funchal

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Funchal:

Do 1.º juízo, o juiz do 2.º juízo.
Do 2.º juízo, o juiz do 1.º juízo.

Ponta do Sol — o juiz de Santa Cruz.
Santa Cruz — o juiz de Ponta do Sol.

Ministério da Justiça, 7 de Setembro de 1948. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 12:546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado com um copista o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Arcos do Valdevez.

Ministério da Justiça, 7 de Setembro de 1948. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em virtude do falecimento dos três membros de nacionalidade estrangeira da Comissão Permanente de Conciliação, prevista no Tratado de conciliação, regulamento judiciário e arbitragem concluído entre Portugal e a Noruega em 26 de Julho de 1930, os Governos dos dois países acor-

daram em que da referida Comissão passassem a fazer parte:

Rt. Hon. Lord Green — Master of the Rolls, presidente.

S. E. o Sr. Conde Carton de Wiart — Antigo Primeiro Ministro da Bélgica.

S. E. o Sr. E. N. Van Kleffens — Embaixador dos Países Baixos em Washington.

Fica entendido que o mandato dos referidos comissários se conta a partir de 1 de Julho último.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 31 de Agosto de 1948. — O Director-Geral, *António de Faria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 37:048

Nos anos de 1946, de 1947 e no corrente adoptou-se a norma de efectuar a mudança para a chamada «hora de Verão» no primeiro domingo de Abril (avanzo de uma hora na Primavera), tendo-se regressado nos dois primeiros anos à hora normal no primeiro domingo de Outubro (atraso de uma hora no Outono).

No último ano iniciou-se a regra de adiantar e atrasar os relógios entre as 2 e as 3 horas da madrugada, a fim de se evitarem compreensíveis perturbações nas actividades nocturnas que se prolongam para além da meia-noite.

Tais normas têm sido estabelecidas por portaria do Ministro da Educação Nacional, depois de ouvido o parecer da Comissão Permanente da Hora, nos termos do Decreto-Lei n.º 34:141, de 24 de Novembro de 1944, que a instituiu.

Os resultados obtidos com a aplicação das referidas normas permitiram atingir os principais objectivos que as aconselharam. Por outro lado, desapareceram quase por completo as reclamações que haviam surgido nos anos em que vigorou a dupla hora de Verão, cujas vantagens económicas se demonstrou serem de insignificante valor na presença dos inconvenientes produzidos.

Reconhece-se agora a conveniência de fixar de forma definitiva as referidas normas reguladoras do regime da «hora de Verão», de molde a poderem ser consideradas pelos diversos serviços nacionais e estrangeiros que têm de confeccionar horários e tabelas especiais com a suficiente antecedência, para regular o funcionamento dos seus serviços em determinadas épocas do ano (caminho de ferro, serviços aeronáuticos, serviços de radiodifusão, correios, telégrafos e telefones, etc.).

Nestas condições, depois de ouvido o parecer da Comissão Permanente da Hora, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34:141, de 24 de Novembro de 1944;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal do País, definida no artigo 2.º do Decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, será adiantada de sessenta minutos desde a madrugada do primeiro domingo de Abril até à madrugada do primeiro domingo de Outubro, no território de Portugal continental e nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

§ único. A alteração de que trata o presente artigo efectuar-se-á adiantando os ponteiros dos relógios de